



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
GESTÃO 2019/2020



PARECER/ASSESSORIA JURÍDICA/2019

Ananás/TO, 08 de março de 2019.

**À:** Comissão Permanente de Licitação

**Referência:** Dispensa N° 011/2019

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**I) DO OBJETO**

Trata-se de processo administrativo, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, instalação, manutenção, reposição de gás e peças em ar condicionado da Casa de Leis do Município de Ananás.

Para fins de parecer, apertada síntese.

**II) DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública, na figura do Presidente da Câmara Municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, mormente quanto ao produto/serviço que se busca adquirir é de fácil cotação, devendo esta estar encartada aos autos.

Cediço que a regra geral é a licitação, trazido dispositivo na própria Constituição de 1988:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
GESTÃO 2019/2020

Fis. nº 28  
Assinatura

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se extrai do texto acima, a própria *Charta Magna* também traz menção à exceção, devidamente regulamentada na Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
II - **para outros serviços** e compras de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Depreende-se, então, do processo administrativo em análise, que se trata de aquisição dentro do **limite legal** para o caso nos termos do Decreto Federal nº 9.412/18 que é **de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, e devidamente fundamentado, e um outro cuidado que sempre se deve ter, é a não fragmentação do objeto, essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos - Orientações Básicas*, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
GESTÃO 2019/2020**

adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Em uma análise dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.

Quanto à documentação da empresa/pessoa física e demais aspectos de legalidade do ato deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno, posto isso, prossegue-se à conclusão.

**III) DA CONCLUSÃO**

Conclui-se que a modalidade escolhida, qual seja, a dispensa de licitação, obedece aos critérios constitucionais e



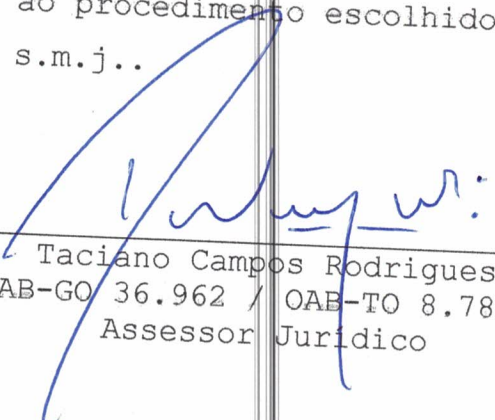
ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
GESTÃO 2019/2020

Fls. nº 29-D  
Assinatura

legais.

Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno, cumprida a diligência, o parecer jurídico é no sentido favorável ao procedimento escolhido.

É o parecer, s.m.j..

  
\_\_\_\_\_  
Taciano Campos Rodrigues  
OAB-GO 36.962 / OAB-TO 8.781-A  
Assessor Jurídico

Taciano Campos Rodrigues  
Advogado  
OAB-GO 36.962